

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 130/2023/ADM

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO –

SRP Nº 9/2023-070PMT

OBJETO: EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL ASFÁLTICO DO TIPO CBQU (CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE), FORNECIDO A GRANEL, PARA SER UTILIZADOS NO REPARO DA MALHA VIÁRIA E NOS SERVIÇOS DE TAPA BURACO, SUPRINDO AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE TUCUMÃ.

SINTESE

Esta assessoria jurídica, recebeu o presente processo para emissão de parecer na forma do parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93. Registre-se que o processo visa a futura e eventual aquisição parcelada de material asfáltico do tipo CBQU, fornecido a granel. Em que pese o parecer jurídico em casos como o presente, estar com o seu escopo definido no disposto no dispositivo ao norte citado, importante tecer alguns comentários sobre a formação do processo em si, para que a valoração do edital e minuta de contrato, possa ser realizada de maneira mais eficiente e adequada. Isto posto, verificando a justificativa apresentada, encontramos e transcrevemos *in verbis*, o seguinte:

“Os pavimentos são estruturas compostas por múltiplas camadas, sendo que o revestimento é a camada responsável por receber e auxiliar a carga dos veículos, além de servir de proteção contra o intemperismo – conjunto de processos mecânicos, químicos e biológicos que ocasionam a desintegração e a decomposição das rochas.

Destaca-se que o desgaste das vias públicas ocorre em decorrência do grande fluxo continuamente e conseqüentemente acaba prejudicando a locomoção de veículos e transeuntes nos locais.

Os itens serão utilizados para tapa-buracos e reparos em vias públicas, bem como para manutenção de praças e vias de acesso, tendo em vista a necessidade de manutenção e reparos devido aos danos provocados pela grande quantidade de chuvas, excesso de peso e outros fatores.

Há a necessidade de conservação e reparos constantes das áreas para garantir maior segurança dos usuários, como também evitar desgastes maiores, gerando gastos exacerbados para a administração.

Nessa seara visando garantir a eficácia dos trabalhos das equipes de manutenção do asfalto, a aquisição de produtos de qualidade tem caráter essencial, com isso, conseguimos garantir de forma célere e efetiva a qualidade das vias utilizadas pelos municípios, melhorando a trafegabilidade, onde é de extrema importância, garantindo a melhoria da qualidade em vias públicas e favorecendo o comércio.”

Quanto à escolha da modalidade, assim foi justificado:

“A opção pela adoção do Sistema de Registro de Preços – SRP, para esta licitação, deve-se ao fato de este sistema ser um forte aliado aos princípios da eficiência e da economicidade, por ser um procedimento que resulta em vantagens à Administração, descomplicando procedimentos para fornecimento de serviços, reduzindo a quantidade de licitações, propiciando e facilitando um maior número de ofertantes, inclusive a participação das pequenas e médias empresas, enxugando os gastos do erário, por registrar preços e disponibilizá-los por um ano em Ata para quando surgir a necessidade, executar o objeto registrado, sem entraves burocráticos, entre outras vantagens. Assim, buscamos enquadramento no Decreto nº 7.892/13, artigo 3º, inciso IV:

“Art. 3º. O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

IV – Quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela administração.”

Ademais, a opção pelo Sistema de Registro de Preços originário de Pregão Eletrônico, é a mais viável, pois possui características vantajosas para a administração pública, por exemplo o fato da existência de facultatividade na contratação do objeto licitado, sendo assim, a Administração tem a discricionariedade de agir conforme suas necessidades, podendo flexibilizar suas despesas, com a devida adequação aos recursos disponíveis.

Nesse sentido, justifica-se ainda a motivação para utilização do Sistema de Registro de Preços em razão da demanda ser eventual e futura, sendo utilizado o registro de acordo com a necessidade dos materiais demandados, levando em consideração o uso constante e necessário. Outro ponto que merece destaque é o emprego de recursos financeiros somente para o atendimento imediato da demanda.”

No que tange quantitativo e preço, as razões foram as seguintes:

“No que diz respeito a quantidade solicitada, a mesma foi apurada de acordo com as demandas de recuperação da pavimentação. As quantidades variam conforme as condições climáticas (chuvas intensas) o que causa danos mais frequentes na pavimentação, aumentando o uso do material.

O preço estimado para a contratação foi obtido através de Mapa Comparativo de Preços, levando-se em consideração as pesquisas com empresas do mesmo ramo de atividade, tendo-se como valor total estimado, após cálculo da média a importância de R\$ 2.262.600,00 (dois milhões e duzentos e sessenta e dois mil e seiscentos reais). Os recursos para a referida contratação serão provenientes dos recursos da Prefeitura Municipal de Tucumã, conforme dotação orçamentária constante nos autos.

Verifico, mediante as informações apresentadas, que se trata de valor compatível com os valores praticados no mercado, portanto, pertinente a média estimada de preços para contratação.”

In fine, com o pedido, foi encaminhado minuta de edital, minuta de contrato e todos os demais anexos que compõe o processo, para que a emissão de parecer pudesse

contemplar todas as peculiaridades e detalhes que revestem o caso. Este é o breve relatório.

EXAME

Prefacialmente, mister enfatizar que a análise ora realizada é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93, pela Lei nº 10.520/02, Decreto 10.024/19 e pelos Decretos 7.892/13 e 8.250/14. No mérito, sobretudo considerando-se a robusta justificativa colecionada nos autos, entendemos que a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o Pregão Eletrônico do tipo menor preço por item, com amparo no Decreto 10.024/19, possibilitando assim, uma maior participação das licitantes interessadas.

Isto posto, vejamos o que dispõe a legislação:

“Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.”

(...)

“§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.”

Nos demais aspectos, examinada a referida minuta do edital e do contrato nos presentes autos, devidamente rubricadas, bem como documentação presente aos autos, entendemos que guardam regularidade com o disposto nas Leis Federais nº 8666/93, pela Lei nº 10.520/02, Decreto 10.024/19 e pelos Decretos 7.892/13 e 8.250/14, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações.

Observo ainda, que o edital encartado aos autos atende ao que determina o art. 40 da Lei nº 8.666/93 trazendo no seu preâmbulo o número de ordem, a informação de atendimento às necessidades municipais, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como a menção de que o procedimento será regido pelas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002, e Decreto 10.024/2019. Além, é claro, do local, dia e horário para recebimento dos documentos e propostas de preço.

Registre-se que constam ainda: o objeto da licitação; os prazos e condições para assinatura da ata do certame; as sanções para o caso de inadimplemento; as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; os critérios de julgamento; o local, horários e formas de contato com o Departamento de Licitação para esclarecimento, protocolo de impugnações e recursos administrativos; condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preço; critérios de reajustes; e, relação dos documentos necessários a habilitação.

O edital também atende ao que determina o § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93, trazendo em anexo a minuta do contrato, o termo de referência e modelo de todas as declarações que deverão integrar os documentos inerentes a habilitação.

A minuta da Ata de Registro de Preços e a Minuta do Contrato, estão em consonância com a legislação que orienta a matéria, trazendo em seu bojo as cláusulas exigidas pela legislação, nos termos do art. 55 da Lei nº 8.666/93.

Por fim, em análise, observo que da presente data até a realização do certame há tempo hábil para convocação dos interessados em participar do certame, devendo ser observado o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis exigidos pelo art. 4º, V da Lei nº 10.520/2002.

Ante a todo o exposto, encerrada a análise dos fatos e documentos, esta assessoria entende que as minutas se encontram perfeitamente adequadas à lei. De igual sorte, toda a documentação e trâmites necessários foram observados, pelo que opinamos pela regularidade do PREGÃO ELETRÔNICO - PROCESSO N.º 9/2022-070PMT, para que sejam produzidos seus efeitos legais. São os termos.

Tucumã-PA, 20 de setembro de 2023.

Assessoria Jurídica